

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10805-003.943/93-82

Acórdão no. 108-02.103

Sessão de : de 05 de julho de 1995.

RECURSO NO.: 108.330 - IRPJ - EX: DE 1993

RECORRENTE : LAVA RAPIDO JM LTDA.

RECORRIDA : DRF EM SANTO ANDRE (SP)

/vjvc

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - PAGAMENTO MENSAL CALCULADO-POR ESTIMATIVA - LEI Nr. 8.541/92 - As pessoas jurídicas que exploram o ramo de revenda de combustíveis deverão aplicar o percentual de 3,0% sobre a receita bruta mensal auferida na atividade para determinar a base de cálculo do imposto, caso optem pelo pagamento por estimativa.

A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

A suspensão ou a redução indevida do recolhimento do imposto, por pessoa jurídica que tenha optado pelo seu pagamento por estimativa, ensejara sua cobrança integral com os acréscimos legais.

A base de cálculo da contribuição social para as empresas que exercerem a opção pelo pagamento por estimativa será o valor correspondente a dez por cento da receita bruta mensal, acrescida dos demais resultados e ganhos de capital.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: LAVA RAPIDO JM LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



Processo 1.

Processo nº: 100.320

MINISTÉRIO DA FAZENDA

2.

Processo nº: 100.320
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Localização: PAVÃO

Processo no. 10805-003.943/93-82

Acórdão no. 108-02.103

LEVA PARA

o Zito da Sala das Sessões (DF), em 05 de julho de 1995

Recorrido

fiscal

cofisco

10805-003.943/93-82 MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE

Sandra Maria Dias Nunes

SANDRA MARIA DIAS NUNES

- RELATORA

si

su

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDAO

- PROCURADOR DA FAZENDA NA-

SESSAO DE: 20 OUT 1995

CIONAL

ap.

em

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRAN-

COA JUNIOR, JOSE ANTONIO MINATEL e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente.

Justificadamente, o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

im

co

pr

pe

Cal

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

5.

Acórdão nº 108-02.103

Processo nº 10805.003943/93-82

nos Autos de Infração de fls. 35 (imposto de renda) e 89 (contribuição social sobre o lucro).

Ciente em 11/03/94 conforme atesta o Aviso de Recebimento - AR de fls. 115, a autuada interpôs recurso voluntário a este Colegiado, protocolizando seu apelo em 06/04/94. Em suas razões de recurso, a autuada desenvolve a mesma linha de argumentos expendidos na peça vestibular para, ao final, requerer a desconstituição do crédito tributário.

É o relatório.



Acórdão nº 108-02.103

Processo nº 10805.003943/93-82

V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

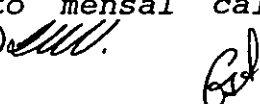
O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Trata-se de lançamento fundamentado na insuficiência do pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, calculados por estimativa nos termos do artigo 23, 38 e 42 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

Como se sabe, a Lei nº 8.541/92 trouxe inúmeras modificações na forma de pagamento e de apuração do imposto de renda, quer seja a tributação com base no lucro real, presumido ou arbitrado, mantendo, todavia, o sistema de bases correntes para as pessoas jurídicas (fato gerador mensal). Na hipótese de a pessoa jurídica pretender optar pela tributação com base no lucro real, poderá escolher por duas formas de pagamento do imposto, quais sejam: (1) lucro real mensal ou (2) estimativa.

No primeiro caso, a pessoa jurídica já exerce a opção pela forma de tributação e, por ocasião da apresentação da Declaração de Rendimentos, deverá, a princípio, apresentar doze apurações de resultados. No segundo caso - pagamento mensal por estimativa - a pessoa jurídica somente poderá exercer sua opção na entrega da Declaração de Rendimentos, ou seja, 30 de abril do ano-calendário seguinte, ocasião em que levantará um balanço anual, caso opte pelo lucro real. Se exercer a opção pelo lucro presumido, o imposto pago é definitivo, pois as regras para determinação do imposto calculado por estimativa são as mesmas do lucro presumido.

Com efeito, dispõe o artigo 23 da Lei nº 8.541/92 que:

"Art. 23. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão optar pelo pagamento do imposto mensal calculado por estimativa." (grifei) 

Acórdão nº 108-02.103

Processo nº 10805.003943/93-82

Trata-se portanto de uma faculdade, haja vista as dificuldades reconhecidas pelo legislador de as empresas levantarem, mensalmente, demonstrações financeiras com a finalidade de determinarem a base de cálculo do imposto. Por outro lado, a opção pelo pagamento do imposto calculado por estimativa não vincula a pessoa jurídica ao regime de tributação durante o ano-calendário (lucro real ou presumido), exceto aquelas expressamente obrigadas ao lucro real, o que não é o caso das revendedoras de combustíveis.

Quanto ao cálculo do imposto mensal a ser pago por estimativa, estabelece o artigo 24 da Lei nº 8.541/92 que aplicar-se-ão as disposições pertinentes à apuração do lucro presumido e dos demais resultados positivos e ganhos de capital. Assim, a base de cálculo do imposto deverá ser determinada mediante a aplicação do percentual de 3,5% sobre a receita bruta mensal auferida na atividade. Tratando-se de revenda de combustíveis, o percentual será de 3,0% sobre a receita bruta mensal (artigo 14, § 1º, alínea "a").

De se notar que o legislador quantificou a base imponível com fundamento na receita bruta mensal assim definida nos §§ 3º e 4º do artigo 14 da Lei nº 8.541/92:

" a receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

Na receita bruta não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante, e do qual o vendedor dos bens ou prestador dos serviços seja mero depositário."

Guardadas as exceções previstas na própria lei, é defeso à pessoa jurídica quantificar ou excluir valores da base de cálculo do imposto, ainda que os preços das mercadorias tenha sido fixado pelo Governo Federal, pois estaria afrontando as disposições contidas no artigo 97 do Código Tributário Nacional, segundo o qual "somente a lei pode estabelecer a fixação da alíquota do

Acórdão nº 108-02.103

Processo nº 10805.003943/93-82

tributo e da sua base de cálculo."

Vejamos agora o tratamento a ser dado ao imposto de renda pago por estimativa. Segundo se infere do § 1º do artigo 25 da Lei nº 8.541/92, o imposto recolhido por estimativa será deduzido, corrigido monetariamente, do apurado na declaração anual. A diferença positiva verificada entre o imposto devido na declaração e o imposto pago referente aos meses do período-base anual será paga em quota única, até a data fixada para entrega da declaração anual (artigo 28).

Por sua vez, as instruções emanadas pela Secretaria da Receita Federal, inseridas no Manual para Preenchimento da Declaração de Rendimentos relativas ao ano-calendário de 1993 - MAJUR, esclarecem que o contribuinte, ao demonstrar a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social (Anexo 3), deverá informar o valor do imposto e da contribuição mensal calculados por estimativa, ainda que não recolhidos.

Isto porque o pagamento do imposto e da contribuição social é mensal, obrigatório e a sua base de cálculo está perfeitamente definida em lei. Por outro lado, a suspensão ou a redução indevida do recolhimento do imposto, por pessoa jurídica que tenha optado pelo seu pagamento por estimativa, ensejará sua cobrança integral com os acréscimos legais (artigo 42).

No caso dos autos, a fiscalização constatou que a recorrente, ao determinar a base de cálculo do imposto e da contribuição social por estimativa, considerou como receita bruta mensal, o valor referente à margem de lucro obtida nas vendas de combustíveis, reduzindo indevidamente o recolhimento do imposto e da contribuição social. Ao teor do artigo 42 da Lei nº 8.541/92, cabível a cobrança do imposto que deixou de ser pago mensalmente, acrescido de correção monetária, multa de 100% de que trata o artigo 4º da Lei nº 8.218/91 porque exigido mediante procedimento de ofício, e juros de mora.

A diferença de imposto a que alude o artigo 28 da Lei nº 8.541/92, a ser paga em 30 de abril (data da entrega da declaração), é aquela obtida pela comparação entre os valores devidos com base na estimativa e o valor apurado com base no lucro real de balanço anual, não podendo alcançar valores que, embora devidos, não tenham sido recolhidos.

Acórdão nº 108-02.103

Processo nº 10805.003943/93-82

Por último, é bom lembrar que caso a pessoa jurídica opte pelo lucro presumido, o imposto de renda e a contribuição social pagos segundo as regras da estimativa é definitivo, pois, neste caso, a declaração é apenas de informações e nenhum valor ("diferença") será apurado. As divergências, porventura verificadas entre os valores constantes da Declaração de Informações e os DARFs previamente recolhidos durante o ano-calendário, serão consideradas insuficiências de imposto, que deverão ser pagas na forma da legislação vigente.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei para, no mérito, negar-lhe provimento.

Adite-se por oportuno que as conclusões contidas no Parecer CST nº 945/86 não se aplicam ao presente processo porque aqui não se trata de omissão de receita e sim de redução indevida no pagamento do imposto calculado por estimativa, na forma prevista na Lei nº 8.541/92. Ademais disso, o citado parecer foi elaborado na égide na legislação anterior.

Brasília (DF), 05 de julho de 1995.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora.

Col